



Número: **0002226-70.2021.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO - ES (REQUERENTE)		RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43863 97	12/06/2021 08:31	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002226-70.2021.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINI**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES**

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES. ATOS NORMATIVOS. MEDIDAS DE PREVENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO COVID-19. REGIME DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. ATENÇÃO ÀS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELAS RESOLUÇÕES CNJ N. 313 E 322. DETALHAMENTO DO CRONOGRAMA DE RESTABELECIMENTO DA ATIVIDADE PRESENCIAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL RESERVADA AOS TRIBUNAIS. ART. 96, INC. I, “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – Recurso contra decisão que determinou o arquivamento liminar do Procedimento de Controle Administrativo, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno.

II – Os atos administrativos editados pelo TJES para organizar o funcionamento do Poder Judiciário naquele Estado observam as diretrizes estabelecidas pelo CNJ, notadamente nas Resoluções n. 313 e 322.

III – O cronograma de retorno às atividades presenciais, observadas os dados estatísticos relativos à pandemia do COVID-19 naquele Estado, é matéria reservada ao Tribunal, nos termos do art. 96, inc. I, “a”, da Constituição Federal de 1988.

IV – A ausência de ilegalidade nos atos normativos editados pelo Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de intervenção do CNJ.

V – As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida.

VI – Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 11 de junho de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz

Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002226-70.2021.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINI**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES**

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIO/ES** em face da Decisão Monocrática terminativa que julgou improcedente o pedido deduzido no **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** sob exame, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ (ID n. 4317921).

O relatório da decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia, como se vê a seguir:

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP** n. **0002091-58.2021.2.00.0000**, com pedido liminar, proposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – OAB/ES** e de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA** n. **0002226-70.2021.2.00.0000**, com pedido liminar, proposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIO/ES**, ambos em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES**, por meio dos quais requerem, em síntese, a intervenção do Conselho Nacional de Justiça para suspender os efeitos do Ato Normativo n. 21/2021.

Os procedimentos foram reunidos para julgamento conjunto por guardarem identidade entre si.

(...)

II – PCA n. 0002226-70.2021.2.00.0000

Neste procedimento, por sua vez, proposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIO/ES**, é requerida a suspensão dos “efeitos do Ato Normativo TJES 21/2021, de 16 de março de 2021, e do Ato Normativo 22/2021, de 18 de março de 2021, ambos da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sendo restabelecido o Regime de Plantão Extraordinário integralmente realizado por mecanismos remotos (teletrabalho), conforme dispõe o Ato Normativo nº 64/2020” (ID n. 4302318).

O Requerente, que “congrega servidores vinculados ao Judiciário do Estado do Espírito Santo” e “age para que sejam revistas as diretrizes de enfrentamento contra a disseminação da Covid-19”, traz informações quanto à situação da pandemia no Estado. Informa que há ocupação de 94% de leitos de UTI destinados à Covid-19 e registros de mortes por falta de vagas.

Aponta que o TJES, através dos Atos Normativos de número 21/2021 e 22/2021, “apenas determinou a regressão às etapas iniciais do retorno programado pelo Ato Normativo TJES 88/2020 com a implementação da última etapa em 3 de maio de 2021, mantendo desnecessariamente no período o serviço presencial de parcela da categoria”.

Indica que o TJES manteve uma parte de seus serventuários e auxiliares em atendimento presencial, independentemente de pertencerem ou não a grupos de risco, fato que está em desacordo com o disposto no art.10 da Resolução CNJ n. 322.

Acrescenta que “é ilegal a proteção incompleta veiculada pelos atos combatidos, pois tal situação coincide com a deliberação do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance da Medida Provisória 966, de 202014, em que reconheceu a necessidade de todos os administradores privilegiarem o princípio da precaução, principalmente porque a imunização coletiva não avança como deveria, tampouco há disponibilidade na rede de saúde para comportar os atuais contágios, quem dirá sobre os que certamente surgirão em razão da exigência da requerida para o atendimento presencial, ainda que de parcela da categoria” e que “considerando-se o reconhecimento da gravidade da situação pelo próprio Tribunal, impõe-se a correção dos atos combatidos em relação à parcela que ficou sem proteção, inclusive os incluídos no grupo de risco, impondo-se a adoção do sistema de plantão extraordinário integralmente realizado por mecanismos remotos (teletrabalho), tal como previsto no Ato Normativo TJES nº 64/2020” (ID n. 4302318).

Requer, nesse contexto:

“(a) concessão de medida acauteladora, inaudita altera parte, para:

(a.1) que sejam suspensos os efeitos do Ato Normativo TJES 21/2021, de 16 de março de 2021, e do Ato Normativo 22/2021, de 18 de março de 2021, ambos da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sendo restabelecido o Regime de Plantão Extraordinário integralmente realizado por mecanismos remotos (teletrabalho), conforme dispõe o Ato Normativo nº 64/2020; ou

(a.2) sucessivamente, que sejam suspensos os efeitos do Ato Normativo TJES 21/2021, de 16 de março de 2021, e o Ato Normativo 22/2021, de 18 de março de 2021, ambos da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, apenas na parte em que possibilitam o trabalho presencial de integrantes dos grupos de risco, determinando-se que a demandada se abstenha de qualquer convocação para serviços presenciais;

(b) no mérito, a confirmação da medida acauteladora, para:

(b.1) que sejam anulados o Ato Normativo TJES 21/2021, de 16 de março de 2021, e do Ato Normativo 22/2021, de 18 de março de 2021, ambos da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, apenas na parte em que exigem trabalho presencial, para que a requerida adote o sistema de Plantão Extraordinário integralmente realizado por mecanismos remotos (teletrabalho); ou

(b.2) que sejam anulados o Ato Normativo TJES 21/2021, de 16 de março de 2021, e do Ato Normativo 22/2021, de 18 de março de 2021, ambos da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com a determinação de que o Tribunal requerido adote o sistema de Regime de Plantão Extraordinário, integralmente realizado por mecanismos remotos (teletrabalho); conforme o Ato Normativo TJES nº 64/2020; ou

(b.2) determinar à demandada que o retorno de qualquer atividade presencial ocorra apenas com a imunização de todos os envolvidos com a Administração da Justiça e com o reconhecimento de importância internacional do fim da pandemia da Covid-19” (ID n. 4302318).

Considerada a distribuição processual levada a efeito após a aplicação do disposto no art. 45-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ, assim como a distribuição dos procedimentos destinados a debater as medidas administrativas adotadas pelos tribunais no combate ao contágio e propagação do novo Coronavírus – COVID-19 (Ato Normativo n. 0002313- 6.2020.2.00.0000) (ID n. 4297307), determinei a intimação do TJES para prestar esclarecimentos (ID n. 4298988 e ID n. 4302890, do PP e PCA, respectivamente).

(...)

Em relação ao **PCA n. 0002226-70.2021.2.00.0000**, proposto pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIO/ES**, o TJES informou que:

“(…) os atos normativos questionados, diante do recrudescimento da pandemia, restabelecem parcialmente as medidas do Regime de Plantão Extraordinário para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, autorizadas pela Resolução CNJ n. 313/2019. Para tanto, reduz o percentual de estagiários e servidores nas unidades judiciárias e adota a disciplina de fases, instituída pela Resolução CNJ n. 322/2020 e regulamentada pelo Ato Normativo TJ/ES n. 88/2020, estabelecendo calendário para adoção dos regimes a seguir resumidos:

- Primeira Fase (17/03/2021 a 04/04/2021): interrupção do atendimento presencial, regime diferenciado de trabalho interno e remoto, além da suspensão dos prazos dos processos físicos;
- Fase Intermediária (05/04/2021 a 02/05/2021): atendimento presencial com limitações, mediante prévio agendamento, e com manutenção da suspensão dos prazos dos processos físicos;
- Fase Final (a partir de 03/05/2021): retorno do atendimento presencial, restabelecimento dos prazos dos processos físicos e restabelecimento do horário normal de expediente e protocolo, mantendo-se as regras de biossegurança.

Em todas as etapas, cumpre ressaltar, é assegurado o atendimento presencial e eletrônico das medidas consideradas urgentes e descritas no art. 4º do Ato Normativo TJ/ES n. 64/2020.

(…) em 25 de março de 2021, **Sua Ex^a.**, o governador **Renato Casagrande**, realizou novo pronunciamento à população espírito-santense, quando informou a adoção de medidas restritivas adicionais (...).

(…) foi editado o Ato Normativo n. 25/2021, que, por sua vez, **revogou o ato impugnado**. Conforme o novo regramento, o Poder Judiciário Estadual **volta a aderir integralmente ao sistema de Plantão Extraordinário**, adotando, em síntese, o seguinte calendário:

- Regime de Plantão Extraordinário (26/03/2021 a 04/04/2021): suspensão do trabalho presencial com manutenção dos serviços essenciais, suspensão dos prazos dos processos físicos, **nos termos do Ato Normativo TJ/ES n. 64/2020 e n. 68/2020**;
- Primeira Fase (05/04/2021 a 12/04/2021): suspensão do atendimento presencial, regime diferenciado de trabalho interno e remoto, além da suspensão dos prazos dos processos físicos;
- Fase Intermediária (13/04/2021 a 02/05/2021): atendimento

presencial com limitações, mediante prévio agendamento, e com manutenção da suspensão dos prazos dos processos físicos;

- Fase Final (a partir de 03/05/2021): retorno do atendimento presencial, restabelecimento dos prazos dos processos físicos e restabelecimento do horário normal de expediente e protocolo, mantendo-se as regras de biossegurança.

(...) a disciplina adotada pelo Ato Normativo TJ/ES n. 25/2021 assemelha-se com a pretensão deduzida neste feito pela entidade sindical, de modo que esta c. Corte voltou a aderir integralmente ao Regime de Plantão Extraordinário enquanto durar a quarentena determinada pelo Governo do Estado, conforme previsto pelo Ato Normativo n. 64/2020 e Ato Normativo n. 68/2020.

Isto posto, o e. TJ/ES pugna, cordialmente, **pelo não conhecimento do feito**, por perda superveniente do objeto e do interesse processual, diante da revogação expressa do ato normativo impugnado.

(...) Em primeiro lugar, o Ato impugnado e seu substituto devem ser avaliados em conjunto com o Ato Normativo TJ/ES n. 88/2020 e Ato Normativo TJ/ES n. 64/2020, por meio dos quais infere-se que **houve medidas proporcionais e razoáveis, levando em consideração o grau de desenvolvimento da crise sanitária vivida no Estado além do caráter essencial da atividade jurisdicional.**

(...)

Ao contrário daquilo que alega a nobre instituição representante dos servidores, o marco normativo impugnado representa transcriçãoipsis litteris das Resoluções do c. CNJ, conforme se observa da tabela comparativa abaixo apresentada.

(...)

Cumpra registrar, V. Ex^a., que, **a eventual presença de servidores e colaboradores nas unidades judiciárias visam apenas ao atendimento urgente ou emergencial**, ou seja, trata-se de **quantitativo mínimo** frente ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

(...)

O mesmo ocorre em relação aos **servidores no grupo de risco**, que, nos termos do art. 2º do Ato Normativo TJ/ES n. 88/2020 **estão autorizados a permanecerem em trabalho remoto e excluídos das regras de rodízio.**

(...) **o Poder Judiciário Estadual**, tendo expertise na prestação de serviços judiciários e conhecimento de sua capacidade institucional, **está em melhor posição de regulamentar**, em harmonia com as determinações do c. CNJ, **um regime de funcionamento para seus órgãos que pondere a essencialidade da prestação jurisdicional com a necessidade de redução da interação social.**

(...)

Assim sendo, conforme disciplinado no art. 3º, §1º da Lei n.

13.979/2020, **medidas de restrição às atividades econômicas e aos serviços públicos devem ser limitadas no tempo ou espaço de acordo com condições indispensáveis à preservação da saúde pública.**” (grifos no original) (ID n. 4291614)

O Tribunal Capixaba requereu, com base nessas informações, que “não seja conhecido o feito por perda superveniente do objeto e do interesse processual, diante da revogação expressa do ato normativo impugnado”, que “seja negado o pedido liminar deduzido pelo ilustre Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo – SINDIJUDICIÁRIO, posto que ausentes os requisitos para sua concessão previstos nos arts. 25, XI e 99 do RI/CNJ” e que “seja o feito submetido à apreciação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que julgue totalmente improcedente a pretensão do SINDIJUDICIÁRIO, pelos fundamentos já delineados; ou, ainda, na remota possibilidade de acolhimento da pretensão e anulação do Ato Normativo n. 21/2021, n. 22/2021 ou dos atos posteriormente editados, sejam explicitadas as consequências jurídicas e administrativas da decisão, na forma do art. 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro” (ID n. 4307478).

Em peça encartada aos autos no dia 29 de março (ID n. 4307511), o **SINDIJUDICIÁRIO/ES** informou que o Governo Estadual editou o Decreto 4848- R, prorrogando e enrijecendo as medidas de segurança sanitária naquele Estado.

Em razão desse cenário, o Requerente entende que “ainda na contramão do dever de precaução, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo revogou o Ato Normativo TJES 21/2021 e o Ato Normativo 22/2021, através do Ato Normativo 25/2021, de 25 de março de 2021”, mas que ainda insiste na “desnecessária continuidade de serviços presenciais de serventuários e auxiliares nesta época crítica, possibilitando, inclusive, a convocação de servidores do grupo de risco”.

Reitera, assim, o interesse no prosseguimento do feito, “tendo em vista que o objeto requerido foi a determinação à demandada que o retorno de qualquer atividade presencial ocorra apenas com a imunização de todos os envolvidos com a Administração da Justiça e com o reconhecimento de importância internacional do fim da pandemia da Covid-19, adotando-se nesse ínterim o trabalho integralmente remoto (teletrabalho)” (ID n. 4307511).

Formulou nessa mesma oportunidade pedido de concessão de novo prazo para apresentação de informações adicionais, o que foi deferido (ID n. 4308508).

Sobrevieram, em apertada síntese, as seguintes considerações:

“Em 04 de abril de 2021, o requerido divulgou o Ato Normativo nº 27/2021, que revogou o Ato Normativo nº 25/2021, prorrogando o sistema de Regime de Plantão Extraordinário até **11/04/2021**. Isso porque o Poder Executivo Estadual anunciou o 49º Mapa de Risco Covid19, que teve vigência a partir de 05/04/2021 até o próximo domingo (11/04/2021), no qual 37 municípios capixabas **estão classificados em Risco Extremo**, e 39 em Risco Alto, **não** havendo municípios classificados em Risco Baixo.

(...)

Além de postular a anulação dos Atos Normativos mencionados, o Sindicato requereu a adoção do sistema de Regime de Plantão Extraordinário, **integralmente realizado por mecanismos remotos** (teletrabalho), bem como postulou que o retorno de qualquer atividade presencial ocorra apenas com a imunização de todos os envolvidos com a Administração da Justiça e com o reconhecimento de importância internacional do fim da pandemia da Covid-19.

(...) embora o requerido tenha anulado os Atos Normativos impugnados, vai manter os serviços presenciais a partir de 12/04, bem como não descartou a hipótese de convocação de servidores inseridos no grupo de risco. No entanto, não há alteração epidemiológica que ampare a decisão de, em 12/04/2021, exigir que os servidores retornem às atividades presenciais, notadamente, quando o Brasil registrou recorde de mortes causadas pela doença (3.950) no dia 31/03/2021. Logo, ingressou no mês de abril saindo do mês mais letal de toda a pandemia.” (ID n. 4314697)

Pugna, nesse contexto, para que se determine “a extensão do Regime de Plantão Extraordinário, até que os leitos de UTI’s no Estado do Espírito Santo se mantenham no patamar de 80% (oitenta por cento) de ocupação”.

É o relatório.

Na peça recursal apresentada pelo Sindicato, os argumentos inicialmente deduzidos foram integralmente reiterados e não foi apresentado fundamento ou fato novo relativo ao objeto da controvérsia (ID n. 4302318).

Requer-se, em suma (ID n. 4329056):

“(a) a concessão de efeito suspensivo, com amparo no parágrafo 4º do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e no artigo 61 da Lei nº 9.784/1999, para suspender os efeitos dos artigos 2º, 3º e 4º do Ato Normativo nº 027/2021 até a decisão final desse recurso, para determinar que se permaneça o sistema de Regime de Plantão Extraordinário;

(b) subsidiariamente, o efeito suspensivo, para suspender os efeitos dos artigos 2º, 3º e 4º do Ato Normativo nº 027/2021, mantendo-se o Regime de Plantão Extraordinário até que os leitos de UTI’s no Estado do Espírito Santo se mantenham no patamar de 80% (oitenta por cento) de ocupação;

(c) a reforma da decisão recorrida e o julgamento procedente dos pedidos da inicial, nos termos suplicados na inicial, pois a Resolução CNJ 322 condiciona o restabelecimento das atividades presenciais (ou seja, avanço após a fase preliminar) se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem;”

Em 20/04/2021, o SINDIJUDICIÁRIO/ES juntou aos autos Retificação dos pedidos, os quais passaram a ser os seguintes:

“(a) a concessão de efeito suspensivo, com amparo no parágrafo 4º do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e no artigo 61 da Lei nº 9.784/1999, para suspender os efeitos dos artigos 2º, 3º e 4º do Ato Normativo nº 027/2021 até a decisão final desse recurso, determinando-se que permaneça o sistema de Regime de Plantão Extraordinário;

(b) subsidiariamente, o efeito suspensivo, para suspender os efeitos dos artigos 2º, 3º e 4º do Ato Normativo nº 027/2021, mantendo-se o Regime de Plantão Extraordinário até a substancial redução na média do número de mortes e de municípios em Risco Extremo;

(c) a reforma da decisão recorrida, a fim de que se mantenha o Regime de Plantão Extraordinário até a substancial redução na média do número de mortes e de municípios em Risco Extremo, pois a Resolução CNJ 322 condiciona o restabelecimento das atividades presenciais (ou seja, avanço após a fase preliminar) se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilize.” (ID n. 4330461)

Registre-se que os PCAs n. 0002091-58.2021.2.00.0000 e 0002226-70.2021.2.00.0000 foram julgados em conjunto e que não houve interposição de recurso administrativo à decisão proferida em relação ao de n. 2091-58.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002226-70.2021.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINI**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES**

VOTO

I – CONHECIMENTO

O Recurso em tela é cabível na espécie, na medida em que foi protocolado no quinquídio regimental, **motivo pelo qual dele conheço, nos termos do artigo 115, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de**

Justiça - RICNJ.

Entretanto, não vislumbro razão para reconsiderar a decisão outrora proferida, notadamente porque o Recorrente não apresentou nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar a modificação do entendimento adotado.

II – MÉRITO

Consigna-se que o Recorrente busca reformar a Decisão Monocrática terminativa que concluiu pela improcedência dos pedidos.

Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 4317921):

"DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS

Conforme dispõe o art. 45-A do RICNJ, haverá redistribuição do acervo de processos que se encontrem na carga de Conselheiro(a) cuja cadeira esteja vaga há mais de 90 (noventa) dias.

Aplicada a regra em destaque, combinada com a divisão de trabalho organizada pelo então Presidente Ministro Dias Toffoli, nos autos do Ato Normativo n. 0002313-6.2020.2.00.0000, coube a mim a competência para examinar os procedimentos em tela.

(...)

DAS MEDIDAS LIMINARES

Verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo os procedimentos em tela ser decididos, de plano, a teor do que estabelece o artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – RICNJ.

Nesse cenário, **deixo de enfrentar os pedidos acautelatórios e avanço no julgamento de mérito.**

(...)

DO MÉRITO

-

(...)

Para o **SINDIJUDICIÁRIO/ES**, por sua vez, a anulação do Ato Normativo n. 21/2021 e também do Ato Normativo n. 22/2021 é medida que se impõe porque, naquele estado, “diante da onda de contaminações e do colapso do sistema de saúde, **não pode ser concebida como faculdade a implementação do Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020**” (ID n. 4302318).

Requer, em razão do quadro pandêmico, que o regime de Plantão Extraordinário

seja integralmente retomado, não sendo permitida a possibilidade de convocação de nenhum servidor para a realização de qualquer tipo de serviço presencial, até que sobrevenha imunização de todos os envolvidos com a Administração da Justiça e com o reconhecimento de importância internacional do fim da pandemia.

Pois bem.

DA REVOÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS N. 21, 22 E 25 DE 2021, DO TJES

Examinados os documentos que formam os autos e realizada consulta ao sítio eletrônico do TJES (<http://www.tjes.jus.br/justica-estadual-prorroga-regime-de-plantao-extraordinario-de-05-04-a-11-04/>), constata-se que o Ato Normativo n. 21 e também o de n. 22, os quais estabeleciam as medidas de emergência para prevenção da disseminação da COVID-19 e as condições de funcionamento das unidades judiciárias naquele estado, respectivamente, foram, a um só tempo, revogados pelo Ato n. 25/2021, o qual estabeleceu novo marco temporal para o retorno ao Regime de Plantão Extraordinário e, após o seu exaurimento, para a retomada das atividades presenciais.

Nesse normativo (Ato n. 25/2021) previu-se, também, a possibilidade de, a qualquer momento, dependendo da progressão ou regressão da pandemia naquele estado, serem revistas as datas ali estabelecidas (art. 6º), assim como a possibilidade de convocação de servidores para exercerem suas funções em regime presencial de trabalho (arts. 8º e 9º).

Entretanto, este também foi revogado, em razão do agravamento da pandemia no Estado do Espírito Santo, e a matéria passou a ser regulamentada pelo Ato Normativo n. 27/2021, o qual apenas atualizou o período de vigência do Plantão Extraordinário e redefiniu as datas de início dos dois primeiros períodos de retomada das atividades presenciais.

Em vista desse cenário e da constatação de que persistem os motivos que impulsionaram a propositura dos dois procedimentos, não acolho a tese de perda superveniente de objeto suscitada pelo Tribunal Capixaba, em ambos os casos.

Para melhor compreensão do objeto sob exame, reproduzo a redação do Ato Normativo n. 27/2021:

“Art. 1º. Revogar o Ato Normativo nº 25/2021 (DJe de 26/03/2021), a partir de 05/04/2021.

Art. 2º. Prorrogar o sistema do Regime de Plantão Extraordinário dos dias 05/04/2021 a 11/04/2021, seguindo as regras definidas pelos Atos Normativos nº 64/2020 (DJe de 23/03/2020) e nº 68/2020 (DJe de 28/04/2020).

Art. 3º. Determinar que a partir de 12/04/2021, o Poder Judiciário do Espírito Santo progrida à primeira fase prevista no Ato Normativo nº 88/2020 do TJES.

Art. 4º. Determinar que a partir de 19/04/2021, o Poder Judiciário do Espírito

Santo progrida para a fase intermediária prevista no Ato Normativo nº 88/2020 do TJES.

Art. 5º. Determinar que a partir de 03/05/2021, o Poder Judiciário do Espírito Santo retorne para a fase final prevista no Ato Normativo nº 88/2020 do TJES.

Art. 6º. A qualquer momento, dependendo da progressão ou regressão da pandemia, os prazos acima estabelecidos poderão ser revistos.

Art. 7º. Reiterar que as regras de biossegurança previstas no Ato Normativo nº 88/2020 do TJES sejam rigorosamente observadas.

Art. 8º. Determinar, no período de 12/04/2021 a 19/04/2021, a suspensão do trabalho presencial dos estagiários de graduação e conciliação, ressalvados os casos em que a chefia comunicar à Coordenadoria de Recursos Humanos, via SEI, a sua imprescindibilidade para o funcionamento da unidade, podendo haver a indicação de apenas 01(um) estagiário e, preferencialmente, aquele que não necessite do transporte público.

Art. 9º. Determinar, no período de 12/04/2021 a 19/04/2021, a observância do percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do quadro de servidores da respectiva unidade judiciária, com efetivo mínimo de 01 (um) servidor por unidade, facultado o regime de rodízio e, preferencialmente, aquele que não seja do grupo de risco, devendo o quantitativo remanescente funcionar em regime obrigatório de trabalho remoto.

Art. 10. Este Ato Normativo entra em vigor no dia 05/04/2021” (PCA n. 0002226-70.2021.2.00.0000, ID n. 4314698)

DO REGIME DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO REGULAMENTADO PELO CNJ

Em atenção à declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, o CNJ editou a Resolução CNJ n. 313, norma destinada à implementação de regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional.

Para garantir a continuidade da atividade jurisdicional e, ao mesmo tempo, preservar a saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral, o CNJ previu, *in verbis*:

“Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo- se, minimamente:

- I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;
- II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;
- III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério

Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.

§ 3º Deverão ser excluídos da escala presencial todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.

(...)

Art. 8º Ficam autorizados os tribunais a adotar outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.”

Após a edição desse regulamento sobrevieram as Resoluções n. 314, de 20/04/2020 e n. 318, de 07/5/2020, a Portaria n. 79, de 22/5/2020 e, por fim, a Resolução CNJ n. 322, de 1º/06/2020. Todas editadas no intuito de atualizar a norma paradigma, em vista da dinâmica da pandemia.

A validade das disposições fixadas na Resolução CNJ n. 313/2020, sobre a qual se apoiam os atos administrativos editados pelo TJES, está no art. 10 da Resolução CNJ n. 322, no qual se lê:

“Art. 10. **Havendo necessidade, os tribunais poderão voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19**, com a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.” (grifo nosso)

É de se ver que a experiência de mais de 1 (um) ano de crise sanitária e humanitária impôs à Casa Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário o desafio de editar norma capaz de atender a todos os Tribunais, ao tempo de cada um, conforme a situação sanitária em que se encontre a Unidade da Federação a que pertença.

A base normativa necessária para equacionar a continuidade da prestação jurisdicional e a preservação da saúde de magistrados/as, servidores/as, agentes públicos, advogados/as e usuários/as em geral está estabelecida e, como se verá a seguir, o sistema de Justiça do Estado do Espírito Santo, atento à rápida evolução do estado pandêmico em seu território, editou celeremente as regras necessárias ao equilíbrio desses importantes vetores.

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO TJES

Conforme citado alhures, o Ato Normativo n. 27/2021 foi editado para redefinir o período de regime de Plantão Extraordinário no âmbito do TJES.

Desponta da análise das informações e justificativas apresentadas pelo Tribunal Capixaba, nos dois procedimentos, que as medidas adotadas no âmbito daquele órgão buscaram equilibrar, de um lado, a prestação jurisdicional e, de outro, integridade física de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados, advogados e jurisdicionados, à luz das diretrizes estabelecidas pelo CNJ

O excerto extraído do Ofício nº 107/2021, expedido pelo TJES é elucidativo e, no ponto, merece ser destacado (PP n. 0002091-58.2021.2.00.0000, ID n. 4307215):

“(…) as medidas adotadas são proporcionais e razoáveis diante da necessidade de compatibilizar a manutenção de condições mínimas de continuidade do serviço público com o dever de preservar a saúde dos usuários e dos colaboradores do Poder Judiciário Estadual, conforme exposto nas diversas normativas do c. CNJ.

(…)

O ato impugnado, inclusive, mostrou-se **insuficiente frente ao rápido desenvolvimento da situação de crise sanitária vivida no Estado do Espírito Santo**. Nesse sentido, a regulamentação foi revogada pelo Ato Normativo TJ/ES n. 25/2021, que, diante das novas informações prestadas pelo Exmo. Governador do Estado e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIOS, implicou a adoção integral do Regime de Plantão Extraordinário.” (grifos no original)

É certo que a preocupação externada pela Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua seccional, é compreensível e de fato sensibiliza a todos, entretanto, após examinar detidamente as determinações expedidas pelo TJES, no Ato Normativo n. 21/2021, n. 25/2021 e no de n. 27/2021, em vigor, verifica-se que elas não impuseram a paralisação integral das atividades da advocacia, como pretendeu sustentar a Requerente.

Não se discutem os percalços que emergiram desta crise e que modificaram o exercício da advocacia, mas há de se pontuar que sobrevieram mudanças radicais e desafios para o Sistema de Justiça como um todo.

A situação de emergência em saúde pública exige concessões de todos os envolvidos, respeitados, entretanto, os limites legais e discricionários dos movimentos permitidos aos Administradores Públicos.

De mesmo modo, tenho também que não assiste razão ao **SINDICATO DOS**

SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIO/ES quando busca a intervenção do CNJ para determinar ao TJES que o regime de Plantão Extraordinário seja mantido “até que os leitos de UTI’s no Estado do Espírito Santo se mantenham no patamar de 80% (oitenta por cento) de ocupação”, ou “que o retorno de qualquer atividade presencial ocorra apenas com a imunização de todos os envolvidos com a Administração da Justiça e com o reconhecimento de importância internacional do fim da pandemia da Covid-19” (PCA n. 0002226-70.2021.2.00.0000, ID n. 4302318).

A imunização coletiva é imprescindível, mas neste momento cabe ao CNJ e, por consequência, aos órgãos do Poder Judiciário, trabalharem pela continuidade da prestação jurisdicional.

Tenho que o Ato Normativo n. 27/2021, assim como aqueles por ele revogados, foram elaborados na esteira das diretrizes fixadas pelo CNJ, notadamente na Resolução CNJ n. 313/2020, cuja validade está ancorada pelo disposto no art. 10 da Resolução CNJ n. 322, já citado.

Não vislumbro, portanto, nenhuma ilegalidade nos atos combatidos, o que desautoriza a intervenção do Conselho.

DO PEDIDO PARA AMPLIAÇÃO DE MEIOS TECNOLÓGICOS

Em relação ao pedido formulado pela OAB/ES para que o TJES “atue de modo uniforme em relação ao atendimento remoto de advogados e jurisdicionados, assegurando, COM URGÊNCIA, a servidores e magistrados os meios tecnológicos necessários a adoção do aplicativo *Whatsapp* e do respectivo número de telefone, como ferramentas hábeis ao atendimento destes, bem como estabelecendo prazo máximo para que os contatos formulados sejam respondidos, no intuito de que o direito de acesso à justiça e o exercício da advocacia não sejam limitados em hipótese alguma, principalmente no que concerne a medidas urgentes e liberação de alvarás judiciais, assim como transferências entre conta”, tenho que não há como provê-lo, igualmente.

Não foram juntadas aos autos evidências de inoperabilidade de meios telemáticos utilizados por magistrados, servidores e advogados, fatos sem os quais não podemos averiguar a hipótese de não acesso à justiça, conforme alegado.

Forte na premissa de que as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo estão revestidas de presunção de veracidade e legitimidade, acolho o esclarecimento prestado a respeito do tema, a saber:

“Cumpro registrar, V. Ex^a., que, conforme destacado na tabela, estão autorizados, inclusive, os serviços de natureza alimentícia aos advogados, como expedição de alvarás, requisições de pequeno valor e pedido de levantamento de importância em dinheiro. Estão demonstradas, portanto, a harmonia com as

determinações do
c. Conselho Nacional de Justiça e a ausência de verossimilhança nas alegações da nobre OAB/ES.

Ademais, para todos esses atos, foram disponibilizados canais de atendimento à Advocacia, Defensoria Pública e aos membros do Ministério Público, conforme disciplina do art. 8º, §1º do Ato Normativo TJ/ES n. 88/2020 (...).

A manutenção do atendimento à Advocacia e, conseqüentemente, aos jurisdicionados das medidas urgentes e essenciais demonstram a razoabilidade e proporcionalidade da medida e, por si só, tem o condão de afastar a existência de perigo iminente, grave repercussão ou dano irreparável.

(...)

Outras medidas, como o atendimento por videochamada, estão sendo analisadas por este e. Tribunal de Justiça, mas demandam novos investimentos em infraestrutura não existente atualmente, como a contração de linhas telefônicas, pacotes de dados, além da aquisição de aparelhos celulares ou computadores com recursos de microfone e câmera.

Isto posto, quando o marco normativo do c. CNJ é interpretado considerando "*os obstáculos e as dificuldades reais do gestor*", nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, observa-se que inexistente omissão, recalcitrância ou inércia da Administração a justificar a intervenção deste c. Conselho Nacional de Justiça." (grifos no original).

DA IMPLANTAÇÃO DO PJe

Quanto à discussão acerca da celeridade na implantação do Sistema Processo Judicial eletrônico – PJe, reputo assistir razão ao Requerido, a medida que a matéria está em pleno debate, nos autos do PP 0003203-33.2019.2.00.0000, do qual se extrai o seguinte excerto:

“Da análise das informações prestadas, extrai-se que, encontra-se em curso, o cronograma para a instalação do módulo PJe nas unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, com data prevista para término até 3/10/2021, de forma que é necessário o acompanhamento da unidade (a cada 90 dias) para fins de possibilitar o envio do cronograma atualizado e os resultados dos trabalhos.

Saliento que o planejamento para implantação – apenas parcial – do sistema eletrônico não condiz com as necessidades atuais do Poder Judiciário nacional, máxime em tempo de pandemia em que as atividades em meio virtual se revelam extremamente necessárias e úteis à continuidade da prestação jurisdicional no país, de modo que há necessidade de reavaliação pela Corte Capixaba do cronograma submetido a esse conselho, com a implementação do sistema em TODAS as unidades do Estado do Espírito Santo, mesmo porque no estágio atual o Poder Judiciário local já deveria encontrar-se com cem por cento de suas atividades meio digital.” (PP n. 0003203-33.2019.2.00.0000, ID n. 4310303)

Portanto, em relação a esse pedido, deixo de analisa-lo e recomendo se aguarde o deslinde da matéria no bojo do procedimento próprio.

DOS PRECEDENTES DO CNJ

Reconheço, ademais, a competência constitucional do TJES para disciplinar o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, a teor do disposto no art. 96, inc. I, “a”, da CF/88, assim como entendo que aquela Corte possui *expertise* para fixar os marcos temporais de cada uma das etapas que viabilizarão o retorno gradual, sistêmico e seguro às atividades presenciais.

A respeito disso, destacam-se os seguintes precedentes do CNJ, os quais reconheceram, em oportunidades recentes, a legalidade de atos administrativos editados para regular o funcionamento de órgãos do Poder Judiciário, em contexto de pandemia. Confira-se:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. RETORNO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO EXPRESSA PELO TJPE. ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELAS AUTORIDADES DE SAÚDE E SANITÁRIAS. CONTRARIEDADE À RESOLUÇÃO CNJ N. 322/2020 NÃO CONSTATADA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS NA FORMULAÇÕES DE POLÍTICAS.

1. Impugnação de alteração normativa promovida pelo TJPE que suprimiu previsão expressa das hipóteses consideradas grupo de risco de complicações decorrentes da COVID-19.
2. A adoção, pelo TJPE, de critérios adotados pela Secretaria Estadual de Saúde na definição dos critérios para caracterização dos servidores, magistrados, colaboradores como integrantes de grupo de risco relacionado a complicações da COVID-19 não é contrária às normas editadas pelo CNJ.
3. **Os tribunais possuem autonomia e margem de discricionariedade na definição e políticas relacionadas, entre outras, à retomada das atividades presenciais, cabendo ao CNJ a análise da compatibilidade dos atos normativos editados por eles com as normas deste Conselho, em especial a Resolução CNJ n. 322/2020.**
4. Improcedência dos pedidos.” (grifo nosso) (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006420-50.2020.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 58ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 02/09/2020).

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PERÍODO DE NOVO CORONAVÍRUS. OFICIAIS DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DE MANDADOS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. FORNECIMENTO PELO TRIBUNAL. PLANO DE BIOSSEGURANÇA ELABORADO E ENVIADO À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso administrativo em procedimento de controle administrativo que pretende inserir o cumprimento de mandados por oficiais de justiça do TJMS, durante o período de pandemia do novo coronavírus (Covid-19), no regime de plantão extraordinário. Este Conselho já se pronunciou sobre a aplicação da Resolução CNJ 313/2020, que estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de plantão extraordinário, no sentido de que a definição dos serviços essenciais, a adoção de medidas urgentes para a preservação da saúde dos serventuários da justiça, bem como a regulamentação das condições de trabalho dos oficiais de justiça durante o

períododa Covid-19 estão inseridas na autonomia dos tribunais, que deverão elaborar planode biossegurança, o qual foi apresentado pelo Tribunal requerido.

2. No caso em apreço, **não se vislumbra que a atuação do TJMS, consubstanciada, sobretudo, na edição da Portaria 1.753/2020, tenha se distanciado dos regramentos fixados por este Conselho, porquanto, segundo manifestação da mencionada Corte, que tem presunção de veracidade, há o fornecimento de equipamentos de proteção individual e o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça ocorre apenas em situações excepcionais e urgentes.**

3. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO.” (grifo nosso) (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003782-44.2020.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 55ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 26/08/2020).

Assim, entendo que a normas editadas pelo TJES estão em conformidade com as disposições fixadas pelo CNJ e se inserem, relativamente às suas particularidades, na competência constitucional reservada aos Tribunais, no exercício de autogestão.

CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, não identificada flagrante ilegalidade no Ato Normativo n. 27/2021, descabe ao CNJ intervir para revê-lo, menos ainda para anulá-lo.

Recorde-se, por fim, que, nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno, o Conselheiro(a) Relator(a) tem o dever de arquivar monocraticamente os procedimentos manifestamente improcedentes, que veicularem matéria flagrantemente estranha às finalidades deste Conselho ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, de importante regra de gestão processual e organização interna no intuito de não sobrecarregar ainda mais Plenário com temas desnecessários, irrelevantes ou repetitivos.

Em vista das normas de regência e da jurisprudência desta Casa Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário, **julgo o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP n. 0002091-58.2021.2.00.0000 e o PCA n. 0002226-70.2021.2.00.0000 improcedentes.**

Reautue-se o Pedido de Providências n. 0002091-58.2021.2.00.0000 na classe processual “Procedimento de Controle Administrativo”.

(...)

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Em que pesem os esforços argumentativos do Recorrente e a legítima preocupação com a defesa de seus representados, não há como o CNJ intervir na decisão administrativa tomada pelo TJES, a uma porque os atos administrativos buscam equilibrar prestação jurisdicional e integridade física de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados, advogados e jurisdicionados, em atenção às disposições fixadas na Resolução CNJ n. 313/2020 e 322/2020, e, a duas porque, observados os limites legais, insere-se em contexto de autonomia administrativa assegurada pelo Texto Constitucional.

Registra-se, ademais, que em 26 de maio de 2021, o TJES atualizou os dados relativos à ocupação dos leitos hospitalares naquele Estado, os quais indicam um abrandamento da pandemia ocasionada pelo COVID-19, uma vez que, nessa data, o índice está abaixo de 80% (oitenta por cento) (ID n. 4371909).

Essa atualização reflete, a meu juízo, que o Tribunal está atento à dinâmica do sistema de saúde, especificamente do quadro pandêmico naquela unidade da federação, o que reforça o entendimento de que, na esfera de sua autonomia administrativa, detém competência e *expertise* para atualizar os atos normativos necessários à prestação jurisdicional segura e eficiente.

Após essas informações sobrevieram, de igual modo, as do Sindicato requerente, indicando as novas normativas do TJES, as quais, a seu juízo, não são adequadas para o momento pandêmico ainda vivenciado naquele Estado (ID n. 4375755).

Aponta, ademais, que "a imposição de retorno presencial de todos os vacinado, mesmo sem a segunda dose, bem como da 'normalidade' das atividades no TJES vai de encontro à **Resolução CNJ 3222020, ao direito à saúde e à vida**" (ID n. 4375755).

Examinadas as informações prestadas, em data recente, pelas partes deste Procedimento, constato que ambas apenas atualizam os dados, em reforço à tese apresentada ao longo da instrução processual.

Assim, **considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou fundamentos diversos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, mantenho-a integralmente.**

Por todo o exposto, **conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se.

À Secretaria Processual para as providências.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira